

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.991 - RS (2016/0200803-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO  
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADOS** : GABRIEL DINIZ DA COSTA  
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, *caput*). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator quanto a viabilidade de inclusão do presente agravo em pauta, com fundamento no §5º, do art. 1.042 do CPC/2015, e, no mérito, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.991 - RS (2016/0200803-9)

## QUESTÃO DE ORDEM

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Por se tratar da primeira inclusão em pauta de agravo em recurso especial no âmbito da Terceira Turma, entendo por bem esclarecer que o fiz com respaldo na nova sistemática prevista no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...)

**§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.**

Em pesquisa neste Tribunal, verifiquei que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, houve um caso na Primeira Turma em que foi incluído em pauta um agravo em recurso especial para julgamento colegiado, o AREsp 851.938/RS.

Lá, em questão de ordem, surgiu discussão a respeito da viabilidade de se pautar essa espécie recursal em razão da peculiaridade de o agravo ter sido interposto na vigência do CPC/73 e a técnica de julgamento por pauta estar sendo aplicada à luz do CPC/2015 (art. 1.042, § 5º). Então, naquele feito, o debate acerca da regra de direito intertemporal aplicável ficou evidentemente mais acirrado, tendo-se concluído, por maioria de votos, "pela possibilidade de julgamento colegiado do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1042, § 5º do CPC de 2015, mesmo tendo sido interposto sob a égide do CPC de 1973, por se tratar de questão procedimental", conforme consta da certidão de julgamento.

No caso dos autos, acredito não serem necessárias maiores digressões a respeito da ordem processual incidente, uma vez que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (fl. 433, e-STJ).

# Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, entendo que é plenamente aplicável o disposto no art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, como norma procedimental, que, a meu sentir, autoriza seja pautado o agravo para julgamento diretamente pelo órgão colegiado competente para apreciação do recurso especial, mormente quando, como ocorre na hipótese em exame, a discussão a ser levada ao órgão julgador estiver adstrita ao âmbito de conhecimento do próprio agravo. Digo, se o que se pretende levar à apreciação da Turma Julgadora é o cabimento do aludido recurso, sua conversão em especial, por decisão monocrática, com a oportuna inclusão do feito em pauta, torna inócua a posterior deliberação acerca da admissibilidade do agravo.

Faço aqui uma ressalva no sentido de que, quando a questão a ser debatida pelo órgão julgador estiver no âmbito do próprio recurso especial, considero ainda recomendável que o Relator continue proferindo decisão monocrática determinando a autuação do agravo como especial para, somente então, levar o feito à apreciação do colegiado, se entender adequado.

Diante do exposto, concluo pela viabilidade da inclusão do presente agravo em pauta, com fundamento no § 5º do art. 1.042 do CPC/2015.

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.991 - RS (2016/0200803-9)**

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interposto por Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão do 3º Vice-Presidente do TJ/RS (fl. 432, e-STJ) que:

(I) não admitiu o recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ), entendendo verificada a preclusão consumativa;

(II) negou seguimento ao recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) na parte que trata a respeito dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, tendo em vista que tais questões foram decididas em conformidade com os precedentes firmados pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento, respectivamente, do REsp 1.061.530/RS (Tema 27) e do REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247); e

(III) não admitiu o recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) "no tocante às demais questões".

Na petição de agravo de fls. 434-444 (e-STJ), o ora agravante não impugna a decisão hostilizada na parte que não admitiu o recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ). Por sua vez, no tocante ao recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ), reafirma a negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 535 do CPC/73, bem como reitera os argumentos de que não são abusivos os juros remuneratórios firmados nos contratos celebrados com a ora agravada e de que deve ser permitida, no caso, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial.

Decorreu o prazo sem que a parte agravada apresentasse contraminuta ao agravo (fl. 446, e-STJ).

É o relatório.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.991 - RS (2016/0200803-9)**

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

# Superior Tribunal de Justiça

De início, é importante salientar que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (fl. 433, e-STJ), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O agravo em exame foi interposto contra decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 422-432, e-STJ) que:

- (I) não admitiu o recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ), entendendo verificada a preclusão consumativa;
- (II) negou seguimento ao recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) "em relação aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, tendo em vista os REsp. 1.061.530/RS – Tema 27 do STJ, e 973.827/RS – Temas 246 e 247 do STJ"
- (III) não admitiu o recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) no tocante às demais questões trazidas no apelo nobre.

Em relação ao primeiro tópico, verifico, da análise da petição de agravo (fls. 434-444, e-STJ), que a parte agravante não impugnou o fundamento do *decisum* agravado quanto à ocorrência da preclusão consumativa em relação ao recurso especial de fls. 377-408 (e-STJ). Desse modo, considero que, no ponto, conformou-se com a decisão.

Nesse contexto, entendo que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, o presente agravo deve ser conhecido apenas nos limites de sua impugnação. Portanto, deve ser apreciado o aludido recurso tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada, ou seja, aqueles que obstaram a subida do recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) – tópicos II e III –, os quais passo a examinar.

Conforme acima salientado, no tópico II, foi negado seguimento ao recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) na parte que visava a discutir os juros remuneratórios e a capitalização mensal de juros, em virtude de tais questões terem sido decididas na Corte estadual em conformidade com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos, na forma do então vigente art. 543-

# Superior Tribunal de Justiça

C do CPC/73, no julgamento, respectivamente, do REsp 1.061.530/RS (Tema 27) e do REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247).

Assim, embora se trate de fundamento devidamente impugnado na petição de agravo (fls. 434-444, e-STJ), entendo que, por outra motivação, também não merece ser conhecido o presente recurso no ponto em que reitera o cabimento dos juros remuneratórios conforme taxas pactuadas nos contratos celebrados e da capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial. Isso porque trata-se de recurso incabível, conforme passo a demonstrar.

À época da vigência do CPC/73, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Em questão de ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag 1.154.599/SP, firmou-se orientação do sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/73 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I. Eis a ementa do acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido. (QO no Ag 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/73.

Após, em 2015, a Corte Especial deste Tribunal, julgando o AgRg no AREsp 260.033/PR, reviu tal posicionamento, afastando a pecha de erro grosseiro do agravo interposto contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e, com isso, passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que apreciasse o agravo em recurso especial como regimental.

# Superior Tribunal de Justiça

Eis como ficou ementado o mencionado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido. (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015)

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Eis a redação do art. 1.042 do CPC/2015:

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, **salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.**"

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*.



# Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, entendo, diante da nova ordem processual vigente, que é expressa quanto ao não cabimento de agravo, não ser mais caso de aplicar o entendimento firmado pela Corte Especial no AgRg no AREsp 260.033/PR, porquanto não há mais como afastar a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto já na vigência do CPC/2015 contra inadmissão de especial que contrarie entendimento firmado em recurso especial repetitivo e, assim, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

Ressalto, por oportuno, que ficam ressalvadas as hipóteses de aplicação do aludido precedente, firmado no citado AgRg no AREsp 260.033/PR, nos casos em que o agravo estiver sido interposto ainda contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

Na hipótese em exame, o presente agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (fl. 433, e-STJ), de maneira que considero plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo *caput* do citado art. 1.042. Estamos aqui diante de nítida hipótese de não cabimento do recurso.

Com isso, concluo que o agravo não pode ser conhecido, por incabível, na parte em que o especial não foi admitido na origem porque o acórdão recorrido estava em conformidade com precedentes do STJ em recursos especiais repetitivos, ou seja, em relação aos critérios de legalidade dos juros remuneratórios contratados e à incidência de capitalização mensal de juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial.

Então, o presente agravo segue conhecido apenas no ponto em que não admitido o recurso especial de fls. 343-374 (e-STJ) em relação às demais questões trazidas no apelo nobre.

No referido recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Banco recorrente alegou que o acórdão em apelação incorreu em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 535 do CPC/73; 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 5º da MP 2.170-36/2001. Requereu, ao final, a reforma do aresto recorrido para:

1º) - Preliminarmente, reconhecer a omissão do acórdão quando do julgamento dos embargos declaratórios, em legítima ofensa ao artigo

# Superior Tribunal de Justiça

535, inciso II do CPC, de modo a cassar a decisão recorrida e remeter os autos à instância originária para devida apreciação dos declaratórios; 2º) - Na análise do mérito, manter as taxas de juros contratadas, afastando a aplicação da taxa média de mercado; 3º) - Permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito e conta corrente (cheque especial), conforme acordo entre as partes, forte na MP 2.170-36/01; 4º) - E, por fim, em razão da reforma, seja a sucumbência suportada integralmente pelo recorrido.

São três, portanto, os capítulos do recurso especial: (I) a violação do art. 535 do CPC; (II) a manutenção das taxas de juros remuneratórios contratados; e (III) a capitalização mensal dos juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial.

Como visto, os temas relativos à taxa de juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros ficaram abarcados no tópico II da decisão ora agravada, não tendo sido, no ponto, conhecido o presente agravo, por incabível. Desse modo, o único ponto do recurso especial que ainda comporta conhecimento no presente agravo é a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Contudo, verifico não estar configurada a alegada omissão nos acórdãos proferidos na origem, pois o Tribunal de origem manifestou-se acerca de todas as questões devolvidas pela apelação e consideradas necessárias à verificação, na hipótese, do caráter abusivo dos juros remuneratórios e da possibilidade de aplicação da capitalização mensal de juros nos contratos de cartão de crédito e de cheque especial, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

Ademais, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte *a quo*, guardando observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, examinou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos relevantes à solução da controvérsia. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, ao contrário, em inconformidade da parte com a decisão contrária aos seus interesses.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

# Superior Tribunal de Justiça

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC se o tribunal se pronuncia sobre as questões postas a debate de modo suficiente.

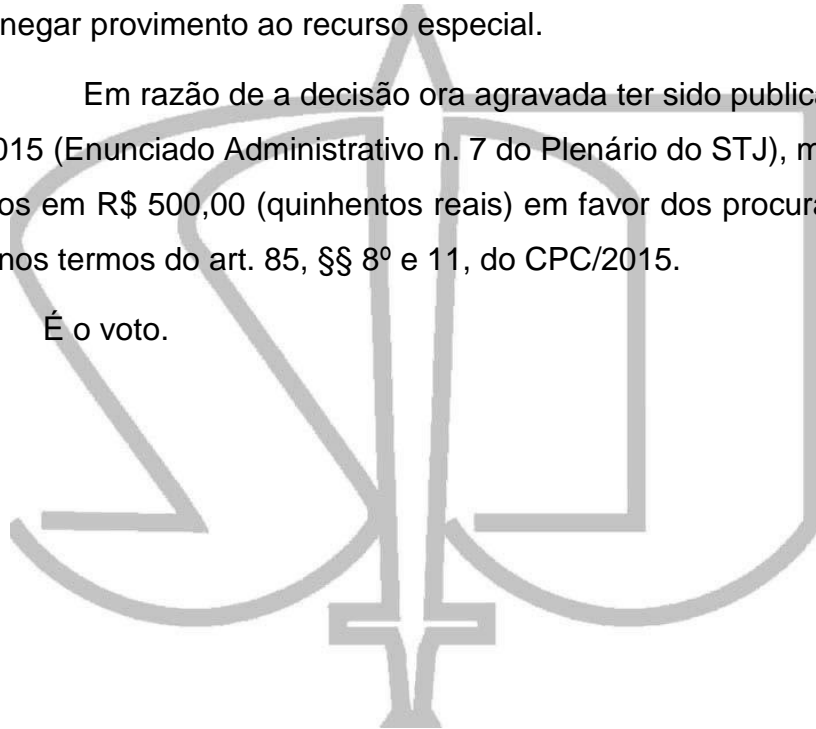
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 823.016/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 22/3/2016)

Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Em razão de a decisão ora agravada ter sido publicada após a vigência do CPC/2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ), majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores da parte ora recorrida, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200803-9

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 959.991 / RS

Números Origem: 00061164420128210033 03311200038819 3311200038819 70066725086  
70067628545 70068338797 70069696870

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO  
DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO  
JANAINE LONGHI CASTALDELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA  
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator quanto a viabilidade de inclusão do presente agravo em pauta, com fundamento no §5º, do art. 1.042 do CPC/2015, e, no mérito, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator

Documento: 1529411 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/08/2016 Página de 12